



À 2º RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo (Expediente) nº: 10432/2021

Análise de Defesa nº: 40/2022-CAENG

SILVANERES MARTINS DA SILVA - CPF: 92623263191, vem respeitosamente a presença da 2º Relatoria, em atenção a **Análise de Defesa nº: 40/2022-CAENG**, apresentar **COMPLEMENTAÇÃO DEFESA E JUNTADA DE DOCUMENTOS**, acerca dos apontamentos, conforme passa a aduzir:

DOS APONTAMENTOS DA ANÁLISE DE DEFESA Nº: 40/2022-CAENG

Em relação Dispensa nº 12/2021, cujo o valor de contrato é R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a elaboração de Projetos Arquitetônicos e Complementares de um banheiro com área de 6,40m², segue abaixo as seguintes conclusões após apresentação da Justificativa da Câmara Municipal de Pium/TO:

Justificativa não acatada – A Câmara Municipal de Pium/TO cita que o valores praticados no certame está baseado com a tabela de preço de serviço do CREA-TO. Entretanto a Câmara Municipal de Pium/TO não apresentou essa tabela de preço, e tão pouco os levantamentos de preços citados na justificativa.

Pois bem, diante da justificativa não acatada acima, usamos da seguinte via para complementar a Defesa já apresentada nos autos, conforme os termos delineador a seguir.

Inicialmente, insta informar o valor apresentado de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), para Dispensa de Licitação 012/2021, não equivale tão somente ao Projeto Arquitetônico e demais projetos citados na análise de defesa, mais sim refere-se também aos demais serviços prestados e confeccionados na Dispensa de Licitação 012/2021, conforme itens descritos abaixo:

Serviços Realizados:



- **Planilha orçamentária;**
- **Memorial de cálculo;**
- **Cronograma físico-financeiro;**
- **Memorial descritivo;**
- **2 Vistorias**

Projetos Realizados:

- **Levantamento cadastral da área a ser construída**
- **Projeto de arquitetura**
- **Projeto estrutural**
- **Projeto de instalações hidráulicas**
- **Projeto de instalações sanitárias**
- **Projeto de instalações elétricas**

Neste interim, resta clarividente que o valor ora apresentado no certame (R\$ 6.000,00), não se refere tão somente aos Projetos elaborados, mais também se refere aos demais serviços confeccionados pela empresa ora contratada, quais sejam, (**Planilha orçamentária; Memorial de cálculo; Cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; 2 Vistorias**), o que por sua vez não fora analisado e levado em conta pela análise de defesa da Nobre Corte de Contas.

Veja-se, que a tabela de preços apresentada no Parecer Técnico nº 406/2021 – CAENG, utilizando como parâmetro o **Instituto Mineiro de Engenharia Civil**, se refere a cotação de preço de uma construção normal, a título de exemplo uma Residência, Sala Comercial, contudo a obra em questão trata-se da Construção específica de um Banheiro, a qual necessita de todos os Projetos de Instalação, quais sejam (**Levantamento cadastral da área a ser construída; Projeto de arquitetura; Projeto estrutural; Projeto de instalações hidráulicas; Projeto de instalações sanitárias; Projeto de instalações elétricas**), já a em contrapartida a construção de um Sala Comercial, e demais cômodos de uma Residência não necessitam por exemplo de Projeto Hidráulico, Sanitário, o que justifica-se diferença de preços para construção específica de um banheiro, cujo necessita de todos os projetos acima elencados.

Desta forma, a tabela de preço apontada Parecer Técnico nº 406/2021 – CAENG refere-se a construção normal, já para obra específica de um banheiro sai quase o dobro, pois necessita de todos os Projetos de Instalações, sem mencionar a título de exemplo que a Construção de uma Casa o preço apresentado na tabela é diluído para todos os cômodos, cujo, vários desses não necessita de todos os projetos,



já a construção de um banheiro, necessita de todos os Projetos de Instalações descritos acima.

Além disso, como dito em linhas pretéritas, o valor ora apresentado no certame (R\$ 6.000,00), não se refere tão somente aos Projetos elaborados, mais também se refere aos demais serviços confeccionados pela empresa ora contratada, quais sejam, **(Planilha orçamentária; Memorial de cálculo; Cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; 2 Vistorias), o que não fora contabilizado pelo corpo técnico de análise da defesa,** consoantes documentos em anexo.

Assim sendo, o corpo técnico contabilizando os valores para confecção dos serviços (Planilha orçamentária; Memorial de cálculo; Cronograma físico-financeiro; Memorial descritivo; 2 Vistorias), chega-se a conclusão que o valor ora apresentado na Dispensa de Licitação, está inferior ao praticado pelo mercado.

Ademais, o valor da contratação (R\$ 6.000,00), foi o menor preço encontrado e ofertado pelas empresas participantes, consoante se verifica nos 03 (três) orçamentos/propostas que seguem em anexo.

Desta feita, resta clarividente que o preço contratado chega realmente ser inferior ao praticado no mercado, pois as três empresas que apresentaram orçamentos/propostas são idôneas, ocasião em que fora contratado o menor preço apresentado (R\$ 6.000,00).

Quanto as demais justificativas não acatadas, quais sejam:

Justificativa não acatada – Conforme cita nesse documento, o procedimento em questão não foi encontrado no SICAP-LCO, com isso descumprindo com a IN n° 03/2017.

Justificativa não acatada – Conforme demonstrado na própria documentação anexada no SICAP-LCO pela Câmara Municipal de Pium/TO, os envolvidos não alimentaram o sistema do dentro do prazo, com descumprimento da IN N° 03/2017.

Pois bem, quanto a alimentação da Dispensa de Licitação n° 12/2021, no SICAP-LCO, realmente a mesma por erro material foi acostada no sistema em conjunto com a Dispensa 15/2021, contudo vemos informar que Dispensa de Licitação n° 12/2021, fora acostada novamente em separado e já se encontra disponível para análise junto ao SICAP-LCO.



Em relação à Dispensa de Licitação nº 15/2021, a mesma de igual forma também consta alimentada no sistema SICAP-LCO, comprovando mais uma vez, que jamais houve má fé, dolo, má gestão, ou interesse nenhum de trazer prejuízos ao erário público, pelo contrário, zelando sempre pela transparência dos atos públicos.

Por derradeiro, ressaltamos que todos os documentos pertinentes aos referidos processos de dispensa de licitação foram devidamente anexados no sistema SICAP-LCO, estando à disposição desta nobre corte para análise.

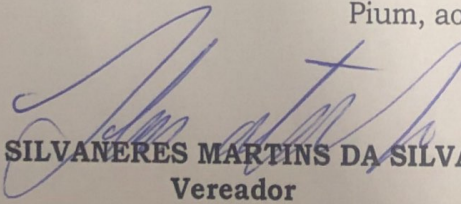
Por fim, resta clarividente que tais justificativas não acatadas na **Análise de Defesa nº: 40/2022-CAENG**, foram devidamente justificadas, bem como, as Dispensas de Licitação 12/2021 e 15/2021, foram devidamente acostados no sistema SICAP-LCO, motivo pelo qual requer-se o **ARQUIVAMENTO** do presente **Processo de Expediente nº 10432/2021**, bem como, exoneração de **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silvaneres Martins, ante o atendimento da IN 03/2017, tudo por ser medida da mais pura e lúdima justiça

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **ARQUIVAMENTO** do presente **Expediente nº 10432/2021**, vez que as justificativas não acatadas contidas na **Análise de Defesa nº: 40/2022-CAENG**, foram devidamente justificadas e atendidas, bem como, as Dispensas de Licitação 12/2021 e 15/2021, foram devidamente acostados no sistema SICAP-LCO, o que por sua vez também requer-se a exoneração de **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Silvaneres Martins, ante o atendimento da IN 03/2017, tudo por ser medida da mais pura e lidima justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pium, aos 20 de abril de 2022.


SILVANERES MARTINS DA SILVA
Vereador